



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 124/2023 - SUPLEMENTAR AO N.º 121/2023

PROJETO DE LEI Nº 82/2023 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 42/2018, de autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende autorizar a contratação e garantia de financiamento FINISA – FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verificada omissão no parecer exarado, observo que as operações de crédito (salvo as resultantes de antecipação de receita orçamentária) devem estar de acordo com a resolução n.º 43/2001 do Senado Federal que dispõe:

Resolução SF N.º 43/2001

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

...

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

...

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Nesse sentido, em 20/10/2022, o TCEMG no processo n.º 1119836, acompanhamento de gestão fiscal, dispôs que:

PROCESSO N.º 1119836 – TCEMG

O inciso III do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, para a realização de operações de crédito, cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente, deverão obedecer aos limites e condições fixados pelo Senado Federal. No que se refere aos Municípios, consoante disposto no inciso I do art. 7º da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, o montante global das operações de créditos realizadas em um exercício financeiro (excetuadas as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária) não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida

Consoante art. 33 da LC 101/20007 , a instituição financeira credora também se responsabiliza pela observância da Lei, devendo certificar-se de que, por ocasião da assinatura do contrato, o beneficiário da operação atende às exigências previstas, sob pena de vir a arcar com a nulidade da operação de crédito e a devolução dos encargos incidentes, sendo que, conforme previsão contida no § 1º do art. 33 da LRF, a operação de crédito será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

Importante ressaltar que, em face da extrapolação do limite, o Poder fica inciso nas restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF. Ver LC 178.

À vista do exposto, determino à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, por intermédio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado (CRJ), que notifique o gestor constante da Tabela VII, constante da Peça 9 do SGAP, de que excedeu o montante de operações de crédito em relação ao limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução n. 43/01 do Senado Federal, informando-o que se encontra inciso nas restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 33 da referida Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Nesse sentido, verifica-se a incompatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO que, para viabilidade do projeto de lei, o Poder Executivo deve:

1 – ajustar o valor da autorização de operação de crédito, limitando-se a 16% (dezesseis por cento) do valor da receita líquida ajustada (art. 4º e 7º da Resolução Senado Federal nº 43/2011);

2 – encaminhamento do cálculo da receita corrente líquida ajustada para apreciação dos vereadores;

3 – demonstrar as aberturas de crédito com finalidade específica, fazendo inseri-las no projeto de lei;

4 - apresentação dos documentos e projetos referentes ao financiamento para análise de carência, taxa de amortização, taxa de juros, prazo do financiamento e outros critérios que possa subsidiar os vereadores a tomada de decisão.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 14 de dezembro de 2023.

David Tribolli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)